

residência do autor. Sentença de parcial procedência. Legitimidade passiva da ré, eis que, não obstante o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações firmado entre a concessionária e o Município do Rio de Janeiro, cuida-se de res inter alios, que não pode ser oposto a terceiros, não afastando a relação de consumo estabelecida entre o usuário e a concessionária, bem assim a responsabilidade objetiva desta, lembrando-se, ainda, que, pelas teorias da asserção e da aparência, é a apelante que figura perante o usuário como fornecedora do serviço, efetuando a respectiva cobrança, como se vê das faturas que instruíram a inicial. Decreto nº 553/76 que regulamenta o serviço e Lei nº 11.445/07 que estabelece diretrizes para o saneamento básico não afastam a incidência do CDC, lei de ordem pública e de interesse social com origem constitucional, cuja aplicação independe da vontade das partes. Custos com a instalação de hidrômetro individualizado que incumbem à concessionária, a teor do disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº. 4.901/2006. Súmula nº 315 do TJRJ. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO  
Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**170. APELAÇÃO 0124060-18.2015.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0124060-18.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00076523 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CAROLINA ZAJA A C DE OLIVEIRA APELADO: BHG S A BRAZIL HOSPITALITY GROUP ADVOGADO: RENATA DE PAOLI GONTIJO OAB/RJ-093448 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Embargos de declaração. Omissão quanto à majoração de honorários de sucumbência. Inocorrência. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça aponta, como um dos requisitos indispensáveis ao arbitramento dos honorários recursais previstos nos §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC, o não conhecimento integral ou desprovemento total do recurso. No caso dos autos, o apelo do ora embargado foi acolhido, ainda que em menor extensão do que o pretendido, o que obsta a concessão do efeito infringente perseguido pela embargante. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**171. APELAÇÃO 0128640-25.2014.8.19.0002** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 5 VARA CIVEL Ação: 0128640-25.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00601672 - APELANTE: ANDRÉA BARROSO DA SILVA ADVOGADO: LEANDRA DAS NEVES ARAÚJO OAB/RJ-188460 ADVOGADO: JOSE EDUARDO DA CUNHA FERREIRA OAB/RJ-090331 APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO OAB/RJ-041673 ADVOGADO: BARBARA CRISTINA MATTOS RAMALHO CUNHA DA SILVA OAB/RJ-118650 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Apelação. Consumidor. Empréstimos consignados. Limitação. Repetição do indébito. Impossibilidade. Dano moral. Não configuração. Multa. Inaplicabilidade. Os descontos em folha de pagamento foram realizados dentro da margem consignável e decorreram de empréstimos contratados pela parte autora, que, à época da distribuição da ação, não se insurgiu em relação aos descontos realizados em conta corrente por pretérita renegociação, não sendo possível a ampliação do objeto litigioso. Sentença mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**172. APELAÇÃO 0131705-94.2015.8.19.0001** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 37 VARA CIVEL Ação: 0131705-94.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00443067 - APELANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES OAB/RJ-135976 APELADO: OSMAR AUGUSTO DA SILVA MAGALHAES APELADO: VIDA NOVA DO VALVERDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME ADVOGADO: PAULO MACHADO LIMA FERREIRA OAB/RJ-149164 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCPC. ACÓRDÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTO SUFICIENTE EM SI MESMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JULGADAS. VIA IMPROPRIA. MATÉRIA EXAMINADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**173. APELAÇÃO 0153945-97.2014.8.19.0038** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL Ação: 0153945-97.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00627089 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 APELADO: JOYCE ROCHA NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ODONTOLOGIA. ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. COMPROVAÇÃO DE RENDA DO FIADOR. DESCONSIDERAÇÃO DO ADICIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (HORAS EXTRAS). DANO MORAL FIXADO EM R\$ 10.000,00. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. PORTARIA MEC Nº. 10/2010 PREVÊ EM SEU ANEXO IV QUE "O ADICIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (HORAS EXTRAS) DEVE SER CONSIDERADO COMO PARTE DA RENDA". CONTRATAÇÃO EFETIVADA PELO RÉU NO DECORRER DA DEMANDA. DANO MORAL CONFIGURADO CABENDO REDUÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**174. APELAÇÃO 0156455-63.2015.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0156455-63.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00622428 - APELANTE: IGREJA BATISTA DO MEIER APELADO: JABER LOPES MENDONÇA ADVOGADO: AMANDA DO CARMO LOPES OLIVO MENDONÇA MONTEIRO OAB/RJ-147649 ADVOGADO: JABER LOPES MENDONÇA MONTEIRO OAB/RJ-139693 APDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: DIOGO HENRIQUES FERREIRA MENDES **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 26 DA LEF. NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA QUE DEVE SER CONDENADA A ARCAR COM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 90, § 4º DO CPC. VALOR FIXADO EM R\$ 2.000,00, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**175. APELAÇÃO 0160625-78.2015.8.19.0001** Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0160625-78.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00671642 - APELANTE: CLARO S A ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES OAB/RJ-085888 ADVOGADO: LUCIANO GOVÊA VIEIRA OAB/RJ-135220 ADVOGADO: MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA OAB/RJ-144825 APELADO: MINISTERIO PUBLICO **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos Declaratórios. Ação civil pública ajuizada